

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise do **Projeto de Lei nº28/2026**, que institui o Estatuto Municipal de Proteção e Bem-Estar animal de Mogi-Mirim, Poder de Polícia Administrativa e dá outras providências.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 28/2026, encaminhado para análise sob diversos aspectos. O projeto em exame tem por finalidade **instituir o Estatuto Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mogi-Mirim**, estabelecendo um regime jurídico próprio para a tutela dos animais no âmbito municipal.

Dentre suas disposições centrais, destaca-se a previsão expressa de exercício do poder de polícia administrativa, com atributos como **autoexecutoriedade, bem como a imposição de deveres aos responsáveis pelos animais, inclusive com responsabilidade objetiva e ressarcimento de despesas ao Poder Público.**

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre reconhecer que o tema tratado no projeto **está diretamente relacionado à saúde pública**, matéria nitidamente de

interesse local, nos termos do que dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, a própria Constituição impõe ao Poder Público o **dever de proteção da fauna**, vedando práticas cruéis, fundamento expressamente invocado pelo projeto.

Nos termos do que dispõe o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Em semelhante teor, dispõe o art. 12, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município de Mogi-Mirim, confira-se:

Art. 12.** Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: **XXX - dispor sobre registro, vacinação, captura e destinação de animais, bem como a criação destes na zona urbana.

Dessa forma, **sob o aspecto material**, o projeto encontra respaldo constitucional direito, sendo legítima a atuação normativa municipal para regulamentar a matéria no plano local.

No tocante à iniciativa, **não se identifica vício formal**. O Projeto é de Autoria do Chefe do Executivo, a quem compete, concorrentemente e observadas as devidas nuances, **a proposição de matérias relacionadas à atuação administrativa, ao exercício do Poder de polícia e à implementação de políticas públicas**. Trata-se, pois, de matéria de competência concorrente, nos termos do que dispõe o art. 48, caput, veja-se:

***Art. 48.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.*

Quanto ao impacto da proposta, observe que o projeto estrutura um **sistema relativamente completo de proteção animal**, com previsão de microchipagem obrigatória, fiscalização, sanções e criação de fundo específico. Do ponto de vista prático, isso **implica aumento da atuação administrativa e possível incremento das despesas**, o tende a ser mitigado pela previsão de fonte de custeio, além das possíveis multas e receitas específicas, como eventuais doações de insumos, permitidas pelo projeto.

No que diz respeito ao atributo da autoexecutoriedade previsto, o projeto dispõe que a Administração **poderá executar medidas protetivas independentemente de autorização judicial**, nos termos do que ensina a doutrina.

Nas palavras de Hely Lopes Meireles, o atributo da autoexecutoriedade consiste na *“faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário”*. (Hely Lopes Meireles, Direito administrativa brasileiro, p. 140)

Essa previsão, por si, **é compatível com o ordenamento jurídico**, pois a autoexecutoriedade é **atributo clássico do Poder de Polícia**. Contudo, quando formulada de maneira ampla e sem delimitações claras de hipóteses, **pode sim tensionar o devido processo legal**,

especialmente se resultar em restrições a direitos ou privação de bens **sem o devido processo legal**.

Nesse sentido, a doutrina enfatiza que a autoexecutoriedade/executoriedade **não está presente em todas as medidas de polícia**, veja-se:

“É lição corrente na doutrina que a autoexecutoriedade só existe em duas situações: 1) quando estiver prevista expressamente em lei; ou 2) mesmo não estando prevista expressamente em lei, se houver situação de emergência que demande a execução direta da medida.” ALEXANDRE, Ricardo e DEUS, João de. Direito Administrativo, Editora Método, 4º Ed. Rio de Janeiro, p. 263)

No caso sob apreciação, as medidas de polícia estão previstas no projeto e em normas da União e dos Estados, ora suplementadas. Ademais, o próprio dispositivo que prevê a autoexecutoriedade destaca que tal atributo do Poder de Polícia será utilizado **“nos casos de urgência”**, conforme art. 3º, inciso III, do referido projeto, **além de prever o contraditório e ampla defesa** no art. 31, II, o que **mitiga a possibilidade de arbitrariedades** no exercício do Poder de Polícia Ambiental por parte de agentes públicos municipais.

Quanto à responsabilidade do tutor ou responsável pelo animal, o projeto estabelece responsabilidade objetiva, inclusive com obrigação de

ressarcimento ao município pelas despesas decorrentes de abandono ou maus-tratos.

Essa previsão, no nosso sentir, está alinhada com a lógica do direito administrativo sancionador, no qual **prevalece a responsabilidade objetiva baseada no risco e no dever de guarda por parte do administrado**. É que no caso dos animais, quem os mantém sob sua posse ou responsabilidade **assume juridicamente um dever de vigilância e contenção** do animal. Por isso, se do animal decorrer dano, ou se as condições a que submetido o animal acarretar violação ao seu bem-estar ou à coletividade, a tendência é **imputar a responsabilidade ao tutor ou responsável de maneira objetiva**.

É essa a lógica o art. 936 do Código Civil, confira-se:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Em síntese, a responsabilidade objetiva nasce do vínculo de guarda e do risco inerente à manutenção do animal sob a esfera de controle dos administrados.

Por fim, quanto ao eventual conflito de normas estaduais sanitárias, **não se verifica**, em análise geral, incompatibilidade. Outrossim, o

projeto expressamente se submete às normas federais e estaduais, funcionando complementarmente no âmbito local.

2. DO PARECER

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 28/2025 é, em linhas gerais, juridicamente adequado e compatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional pertinente, especialmente no que se refere à competência legislativa municipal e à proteção ambiental e o exercício do Poder de Polícia Administrativa.

É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 13 de abril de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983